

INFORME JURÍDICO

ASSUNTO: STF em direção da vida no julgamento da ADI nº 3.951

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do art. 218, III do Código de Trânsito Brasileiro que autoriza a suspensão imediata do direito de dirigir bem como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando o motorista transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em 50%.

A maioria dos ministros seguiu o voto do ministro relator Edson Fachin que concluiu não haver violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando se autoriza a suspensão imediata do direito de dirigir bem como a apreensão da CNH ao motorista que transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em 50%, pois são medidas a serem aplicadas pela autoridade competente conforme o previsto no art. 281 e seguintes do CTB, asseguradas as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. *“Não verifico, assim, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. De se considerar, ademais, que, em caso de injustiça ou abuso, tanto o contraditório como a ampla defesa estarão assegurados, embora seu exercício seja postergado, sem diminuição de eficácia ou sem que se verifique ofensa a direitos fundamentais ou à proporcionalidade”*. São ambas medidas de natureza acautelatória que visam assegurar a eficiência da fiscalização de trânsito em casos de flagrante de prática de ato classificado como de gravíssimo risco para a segurança pública.

Além do respeitável voto vencedor, fazemos honras aos fundamentos trazidos pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes em seu voto que, no mesmo sentido do voto vencedor de declarar constitucionais as expressões “imediata” e “apreensão do documento de habilitação” constantes no art. 218, III do CTB, realçou o excesso de velocidade como uma das maiores causas dos acidentes de trânsito a elevar o número de pessoas que morrem ou ficam sequeladas a cada ano no mundo, e considerou que as medidas acautelatórias do art. 218 III do CTB, longe de ensejarem abuso de poder por parte do Estado, são resultado de uma *“bem sucedida política pública, tendente a diminuir um grave problema das rodovias brasileiras, concernente ao extremado excesso de velocidade”*.

Para o Ministro, tais medidas acautelatórias que postergam o contraditório na hipótese excepcionalíssima do art. 218, III encontram *“amparo no dever de proteção à vida da coletividade, para o qual a segurança no trânsito se coloca como uma das questões de maior importância”*.

“...No caso, não há como afirmar que o procedimento sancionatório administrativo idealizado pelo legislador, o qual impede, como medida de natureza cautelar, a circulação de motoristas que forem flagrados dirigindo em velocidade superior a 50% da máxima permitida, tenha desnaturado

alguma das garantias previstas no figurino constitucional descrito. Para tanto, é suficiente observar a existência de dispositivo no próprio Código de Trânsito Brasileiro impondo a abertura de processo administrativo, no qual se garanta ao infrator um amplo direito de defesa, para aplicação, em definitivo, das penas de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do documento de habilitação.

Nesse sentido, reproduzo o art. 265 do CTB:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Ao meu ver, a metodologia empregada pela norma questionada, no que simplesmente posterga o contraditório na hipótese excepcionalíssima que descreve, encontra amparo no dever de proteção à vida da coletividade, para o qual a segurança no trânsito se coloca como umas das questões de maior importância.

De acordo com o Relatório de Status Global de Segurança Viária da Organização das Nações Unidas de 2018, aproximadamente 1,35 milhão de pessoas morrem a cada ano no mundo em razão de acidentes no trânsito, deixando mais de 20 milhões de sobreviventes com sequelas. Entre nós, a violência no trânsito pode ser identificada como um verdadeiro flagelo nacional. De acordo com os dados do Ministério da Saúde, em 2018, os acidentes de trânsito causaram 183,4 mil internações que custaram R\$ 265 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo responsável pela morte de aproximadamente 32.655 pessoas. O excesso de velocidade é seguramente uma das maiores causas desses acidentes.

Diante desse quadro catastrófico, a valoração dos bens jurídicos colocados em rota de colisão permite concluir que, na espécie, a proporcionalidade, igualmente derivada do postulado do devido processo legal, encontra-se absolutamente preservada.

....

No caso em apreço, longe de ensejar abuso de poder por parte do Estado, a norma impugnada resulta de uma bem sucedida política pública, tendente a diminuir um grave problema das rodovias brasileiras, concernente ao extremado excesso de velocidade. Diante da gravidade da conduta, afigura-se razoável que a atuação preventiva/cautelar do Estado não seja dependente da instauração de um contraditório prévio, na medida em que, além do direito do infrator ao devido processo legal, também coloca-se em jogo a vida e a saúde de toda a coletividade...”.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

Priscila C. Corrêa Netto.
Departamento Jurídico da Abramet